



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038382-46.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DEMEPLER EMERSON FERREIRA SOUZA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n.º 1038382-46.2024.8.26.0053

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: DEMPLES EMERSON FERREIRA SOUZA

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 13.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI

VOTO N.º 32.772

Concurso Público para cargo de Policial Militar de 2^a Classe – Eliminação na etapa de Investigação Social – Eliminação fundamentada em suposta ambiência criminosa do candidato, vez que seu genitor e irmão possuem envolvimento em delitos – Autor que informou que o pai, com quem nunca conviveu, e o irmão, estavam presos, não se verificando omissão no preenchimento do formulário de investigação social – Administração que não apontou qualquer fato desabonador em relação ao candidato, sendo descabido presumir sua inidoneidade pela conduta de terceiros – Motivação inadequada à conclusão de eliminação do candidato – Ato administrativo que destoia dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença confirmada – Recurso desprovido

Trata-se de ação anulatória ajuizada por DEMPLES ÉMERSON FERREIRA SOUZA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato que o excluiu do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar de 2.^a Classe (Edital n.º DP-2/321/2023), por inabilitação na etapa de investigação social, além da condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 87.745,69.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela de urgência pleiteada foi deferida em parte, para que o autor prossiga realizando ulteriores fases do concurso, com reserva de vaga na hipótese de aprovação (fls. 110/112). Ao final, a ação foi julgada procedente em parte, conforme a parte dispositiva adiante transcrita (fls. 320/324):

Ante o exposto, e o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que eliminou o autor do concurso para o cargo de Soldado PM 2ª Classe e determinar sua reintegração no certame para que participe das demais fases do concurso público em questão.

Por fim, ainda que parcialmente procedente o pedido, o requerente decaiu de parte

mínima do pedido. Assim, a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.412,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ato administrativo anulado não tem valor específico.

O Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação objetivando a reforma do julgado (fls. 334/342). O recurso foi contrariado (fls. 373/396).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O Edital n.º DP-2/321/2023 previa em seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo XII a etapa de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade. Nos termos do item 5 e 6 (fls. 60/61):

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

(...)

6.13. pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes;

(...)

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.

(...)

De acordo com as informações prestadas pelo Estado de São Paulo, o autor foi excluído do certame por ter incorrido nos itens 6.13 e 6.32, transcritos acima, pela seguinte motivação (fls. 122/132):

3.2. ao preencher a questão nº 44 do (FACSRI), o candidato constou que seu genitor e seu irmão encontram-se presos, que desconhece os antecedentes criminais de seu genitor e que seu irmão possui antecedentes criminais por roubo, tráfico de drogas e latrocínio, deixando de relatar maiores detalhes dos registros policiais do irmão, sendo que conforme observado anteriormente, reside com eles;

3.3. foi identificado que o irmão do candidato,

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Isac Matheus Ferreira Souza, com o qual reside, possui aproximadamente 11 registros policiais no período de 2015 a 2024, a saber:

(...)

3.4.1. figurou na condição de adolescente infrator no Boletim de Ocorrência nº 1796/2015 de 26JUN15, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza roubo / drogas para consumo pessoal sem autorização. Em síntese, consta que o irmão do candidato, juntamente com outros indivíduos, efetuaram roubo a uma farmácia, os policiais militares após verificarem as imagens das câmeras de segurança efetuaram patrulhamento pelas proximidades e conseguiram identificar e deter o adolescente infrator, que assumiu que participou do roubo e também estava com uma porção de maconha e alegou ser usuário de drogas;

3.4.2. figurou na condição de adolescente infrator no Boletim de Ocorrência nº 3007/2015 de 17OUT15, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza tráfico de drogas. Em síntese, consta que os policiais militares visualizaram em atitude suspeita dois adolescentes que tentaram se evadir pela praça, contudo foram detidos localizado em posse e próximo aos adolescentes eppendorfs de cocaína e uma porção de maconha;

3.4.3. figurou na condição de adolescente infrator no Boletim de Ocorrência nº 3173/2015 de 29OUT15, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza tráfico de drogas. Em síntese, consta que os policiais militares se deparam com dois adolescentes, um em cada local da praça, ao serem abordados, foi localizado com Isac R\$ 190,00e que onde os adolescentes mexiam foi encontrado 27 eppendorfs de cocaína, sendo 13eppendorfs do Isac e 14 eppendorfs do outro adolescente, ainda havia uma porção de maconha. Indagados pelos policiais assumiram a propriedade das drogas;

3.4.4. figurou na condição de adolescente infrator no Boletim de Ocorrência nº 73/2016 de 06JAN16, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza outros não criminal. Em síntese, consta que os policiais militares visualizaram o irmão do candidato em atitude suspeita, ao realizarem a abordagem o adolescente informou que estava saindo do turno de venda de drogas e estava com uma bicicleta, que os policiais haviam recebido notícias de ter sido furtada na cidade de Pirassununga/SP, foi apreendida e a proprietária da bicicleta foi localizada;

3.4.5. figurou na condição de adolescente infrator

no Boletim de Ocorrência nº 3892/2016 de 14DEZ16, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza apreensão de adolescente. Em síntese, consta que em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, expedido pela 2ª Vara Criminal referente ao processo nº 0002930-74.2016.8.26.0472, para a residência do irmão do candidato, foi apreendido uma blusa de frio e a vítima apresentou na Delegacia um amálgama de chumbo deformado provavelmente de arma de fogo calibre .38;

3.4.6. figurou na condição de adolescente infrator no Boletim de Ocorrência nº 2050/2018 de 24AGO18, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza busca e apreensão/receptação. Em síntese, consta que o adolescente foi apreendido e o irmão do adolescente (o candidato) acompanhou o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, expedido pela 2ª Vara Criminal, referente ao processo criminal pelo crime de roubo nº 1500460-25.2018.8.26.0472, e ainda foi localizado com o adolescente infrator um celular produto de roubo;

3.4.7. figurou na condição de adolescente infrator no Boletim de Ocorrência nº 857/2019 de 24DEZ19, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza falta de habilitação para dirigir veículo. Em síntese, consta que os policiais militares avistaram um motociclista que se evadiu da viatura em alta velocidade, perdeu o controle, caiu em um barranco e tentou fugir a pé, por não possuir Carteira Nacional de Habilitação e por estar conduzindo uma motocicleta sem o licenciamento;

3.4.8. figurou na condição de capturado no Boletim de Ocorrência nº199/2020 de 27JAN20, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza captura de procurado. Em síntese, consta que efetuaram a captura do irmão do candidato em cumprimento ao Mandado de Prisão, expedido pela 2ª Vara Criminal referente ao processo criminal nº 150009-86.2020.8.26.0472, e que é suspeito de efetuar disparo de arma de fogo contra outro indivíduo em 25JAN20;

3.4.9. figurou na condição de indiciado no Boletim de Ocorrência nº451/2021 de 18SET21, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza captura de procurado. Em síntese, consta que os policiais militares em patrulhamento, ao realizar a abordagem, o indivíduo se identificou com o nome de Cristian, logo depois forneceu seu nome e ao ser informado que seria averiguado, saiu

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correndo, pulou o jardim, mas caiu ao solo, foi conduzido ao DP por constar em aberto Mandado de Prisão;

3.4.10. figurou na condição capturado de no Boletim de Ocorrência nº209/2024 de 30JAN24, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza captura de procurado / localização e apreensão de objeto. Em síntese, consta que em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pela 1ª Vara Criminal, referente ao processo criminal nº 1500022-86.20248.8.26.0472, o irmão do candidato estava na via pública e ao avistar os policiais tentou fugir pulando muros e telhados das residências, contudo foi detido e durante a busca realizada na residência de Isac (e do candidato), foi localizado um simulacro de arma de fogo e um revólver calibre .32 com quatro munições intactas;

3.4.11. figurou na condição de averiguado no Boletim de Ocorrência nº62/2024 de 09JAN14, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de flagrante de roubo. Em síntese, consta que os policiais militares receberam denúncia de veículo abandonado no canavial, ao chegarem no local identificaram o veículo Corolla com queixa de roubo, durante a averiguação visualizaram 3 suspeitos em um veículo se aproximando do veículo roubado e quando avistaram os policiais fugiram, contudo os policiais conseguiram deter dois indivíduos e um deles informou que o indivíduo que conseguiu fugir era amigo do Isac (irmão do candidato), foram apreendidos o veículo e vários objetos (televisões, celulares, notebook, minicâmeras, varas de pesca, dinheiro) produto do roubo com emprego de arma de fogo;

3.5. foi identificado ainda que a irmã do candidato, Julia Egabrielle da Silva, figurou na condição de averiguada no Boletim de Ocorrência nº 670839/2022 de 24MAR22, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza outros não criminal. Em síntese, consta que a Assistente Social relatou que a vítima é aluna da Escola, sofreu ameaças explícitas da irmã do candidato de que seria agredida com facadas;

3.5.1. a irmã do candidato figurou na condição de adolescente infratora no Boletim de Ocorrência nº 512/2020 de 05MAR20, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza dano. Em síntese, consta que a irmã do candidato, juntamente com outros adolescentes, danificaram janelas, portas e grades da piscina da Casa de Acolhimento REAMAR;

3.5.2. figurou na condição de adolescente infratora no Boletim de Ocorrência nº 289/2021 de 15FEV21, registrado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza outros não criminal. Em síntese, consta que o Coordenador da Casa de Acolhimento REAMAR declarou que a irmã do candidato chegou no local com um rádio comunicador com a descrição “Logística Transporte”;

3.5.3. figurou na condição de adolescente infratora no Boletim de Ocorrência nº 103999/2021 de 18JAN21, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza dano qualificado. Em síntese, consta que a irmã do candidato, acolhida na Casa de Acolhimento REAMAR, desrespeitou com palavras de baixo calão a cuidadora e ainda quebrou o vidro da janela do quarto, ressaltou que não é a primeira vez que quando contrariada destrói bens, desacata e ameaça funcionários;

3.5.4. figurou na condição de vítima no Boletim de Ocorrência nº 688/2020 de 09MAR20, registrado na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira/SP, de natureza outros não criminal. Em síntese, consta que, a pedido do Conselho Tutelar da cidade, a adolescente Julia (irmã do candidato) estava sendo acompanhada pela Unidade de Saúde, e após entrevistas e acompanhamentos de acolhimento institucional, a adolescente teria relatado que por diversas vezes foi vítima de vários tipos de violência variada, entre elas, abusos de cunho sexual por parte de seus familiares e pessoas próximas ao seu convívio social, que foi ameaçada para se calar perante os atos da violência sofrida além da negligência e abandono, que demonstrou claramente medo e insegurança. Cabe observar que o candidato figurou como uma das partes neste Registro Policial;

3.6. em que pese o candidato ter constado no formulário que não possui contato com seu pai, Sandro Ferreira De Souza, cabe pontuar que foram localizados 19(dezenove) Inquéritos Policiais entres os anos de 2000 e 2021 pelos crimes de furto, roubo e uso de drogas, e encontra-se cumprindo pena no regime fechado na Penitenciária de Araraquara/SP;

3.6.1. deste modo, o candidato infringiu os itens 6.13: “Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou convivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes” e 6.32: “Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa” ambos do Edital do certame;

Pois bem.

É certo e reiteradamente reconhecido que respeitados os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, os critérios da Administração, afetos ao mérito do ato administrativo, não podem ser discutidos pelo Judiciário, cabendo o exame sobre o prisma da legalidade, e *“por legalidade, entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade, entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública”*. (TJSP, in RDA 27/214).

Contudo, cabe ressaltar que a discricionariedade concedida ao agente público representa o reconhecimento de que a Administração está em melhor posição para identificar qual a providência mais adequada à satisfação de um interesse público.

Na lição da doutrina:

(...) Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. (...) Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instâncias da parte, deverá invalidar atos que incorram nos vícios apontados, pois nestes casos não há realmente

discrição, mas vinculação, ou a discrição não se estende até onde se pretendeu que exista, já que – repita-se discricionariade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 28ª. São Paulo, 2011, página 436).

É sob o prisma da *providência ótima* que será analisado o ato consistente na reprovação do candidato no concurso público, ou seja, necessário averiguar se o interesse público é atendido pela opção da Administração Pública em impedir que o autor tome posse no cargo de policial militar em razão dos motivos supramencionados.

Sempre pertinente a lição do mestre Hely Lopes Meirelles que afirma que o princípio da razoabilidade *pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.* Prossegue o doutrinador afirmando que se *determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade* (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, p. 86/87).

Na doutrina de Robert Alexy (in Teoria dos Direitos Fundamentais – tradução Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros. p. 85-144), *“princípios são normas que ordenam que algo seja*

realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

E continua: *“Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições”.*

Na espécie, é certo que o edital estabelece regras do concurso, inclusive a etapa, de caráter eliminatório, da investigação social, conforme citado alhures. No entanto, foge à razoabilidade supor que o autor, candidato ao cargo de Soldado PM 2ª Classe seja considerado inapto para o serviço, pelas motivações alegadas.

Inicialmente, cabe rejeitar, de plano, a alegação de “convivência e conivência com os crimes praticados”, capaz de justificar a exclusão do candidato do certame, em razão da relação de parentesco com pessoas que possuem antecedentes criminais. O autor é praça da Aeronáutica, circunstância reveladora de sua vocação à vida

castrense.

Embora seja compreensível a preocupação da Polícia Militar em se evitar que candidatos que convivem com pessoas envolvidas com práticas delituosas ou lançadas à “ambiência criminosa” acessem o cargo de soldado PM, é necessário fazer alguma distinção entre a situação de quem mantém relação de amizade daqueles que possuem familiares que se enquadrem nos critérios adotados pela Corporação. A existência de familiares envolvidos em atividades criminosas não pode ser entendida como prova da inidoneidade do candidato, exigindo-se investigação aprofundada para apurar se houve, concretamente, algum tipo de envolvimento que justifique a exclusão do candidato, para além da mera presunção.

No caso em exame, o fato de o pai e irmãos do candidato do possuírem envolvimento em atividades criminosas constitui motivação absolutamente desarrazoada para sua exclusão do certame. A relação de parentesco não é uma circunstância que esteja dentro do campo de escolha do autor. A postura da Administração parece partir do pressuposto que caberia alguma providência ao candidato, o que não é verdadeiro.

Ademais, a despeito da alegação do requerido, esses fatos foram devidamente noticiados pelo autor no preenchimento do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (fls. 151/184). Em relação ao pai, o autor declarou que nunca conviveu

com ele, residindo apenas com a mãe desde criança (fls. 158). O autor referiu tentativa de obtenção das certidões dos familiares no fórum local, sem sucesso, mas informou que pai e irmão estavam presos, bem ainda que *“as informações de motivo de prisão do meu irmão que são do meu conhecimento são (...) roubo, tráfico e latrocínio”* (fls. 181/182). Ora, dada a gravidade dos crimes informados, não é possível inferir os alegados relapso ou *“ação deliberada de ludibriar a pesquisa social”* (fls. 157).

Nessa esteira, obstar o acesso do autor ao cargo de Policial Militar por tal motivo é ato desproporcional, o que não pode ser tolerado.

Tenho, portanto, que a motivação apresentada não é suficiente para a exclusão do candidato, mormente considerando que não atesta inidoneidade ou inaptidão ao cargo. Cumpre reiterar, ainda, que não prospera a alegação de omissão de fatos importantes no preenchimento do formulário de investigação social, vez que todos os pontos indicados pelo requerido como justificativa para a reprovação do candidato foram devidamente apontados pelo autor, conforme constou alhures.

O escopo da investigação social é evitar o ingresso de pessoas que apresentem condutas incompatíveis com a prestação do serviço público. Todavia, não há elementos nos autos capazes de desabonar o apelado ao ponto de considerá-lo inapto para o exercício da função de soldado policial militar. Destarte, legítima a interferência jurisdicional para invalidar o ato em questão, considerando a

desconformidade do fundamento de desclassificação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Concurso Público – SOLDADO PM 2ª CLASSE – POLÍCIA MILITAR – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Reprovação na fase de investigação social – Reprovação em decorrência de condutas desabonadoras de familiares e omissão sobre boletim de ocorrência tendo como investigado o seu padrasto, seu tio e o seu primo – Pretensão de afastar sua inaptidão – Admissibilidade – Exclusão do certame desarrazoada – Ofensa ao princípio da legalidade – Inexistência de antecedentes criminais ou outras situações desabonadoras que possam indicar incompatibilidade do candidato com os princípios policiais militares – Circunstâncias informadas pelo candidato – Inexistência de ocultação dolosa de informações no formulário de investigação social – Atos praticados por terceiros não podem prejudicar o candidato – Precedentes – Exclusão desprovida de motivação e impregnada de alto grau de subjetividade de julgamento, infringindo os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público – Sentença reformada – Recurso provido (Apelação Cível n.º 1039050-17.2024.8.26.0053; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 3.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Concurso para ingresso na carreira de Soldado PM 2ª classe - Candidata excluída na fase de investigação social por possuir irmão condenado por tráfico de drogas – Pena que não pode passar da pessoa do infrator – Autora que informou os ilícitos do irmão no formulário de avaliação de conduta social – Candidata que desde a época dos crimes do irmão residia com seu marido, também policial militar – Mera convivência com o irmão em reuniões familiares não tem o condão de, por si só, induzir que a candidata seja possuidora de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Não configuração de violação a valores moral e ético imprescindíveis ao exercício da profissão de policial militar – Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da intranscendência da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena – Precedentes desta C. 1ª Câmara e de outras Câmaras de Direito Público - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (Apelação Cível n.º 1083269-52.2023.8.26.0053; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 14.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

CONCURSO PÚBLICO. Polícia militar. Autor excluído do certame na fase de investigação social. Pretensão à anulação do ato. Admissibilidade. Cassação da permissão para dirigir que, isoladamente, não pode embasar a conclusão no sentido da inaptidão para o exercício da função policial militar. Condenação criminal do irmão à época em que ambos residiam com os pais e convívio com pessoa supostamente usuária de drogas que não podem ser considerados convivência com atividade delituosa. Autor que serviu no Exército durante nove anos e apresenta recomendações dos superiores. Cláusula do edital de concurso que há de ser interpretada e aplicada de acordo com o objetivo de impedir a admissão de pessoas de conduta incompatível com a função. Autor que não apresenta esse perfil. Ilegalidade do ato atacado que não preenche o requisito da adequação à sua finalidade. Dano moral não caracterizado. Sentença de improcedência. Recurso parcialmente provido para acolher o pedido de anulação do ato que excluiu o autor do certame (Apelação Cível n.º 1019437-84.2019.8.26.0053; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 4.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021).

APELAÇÃO/REEXAME**NECESSÁRIO.**

Concurso público. Polícia Militar. Fase de investigação social. Candidata reprovada por uso de drogas ilícitas e convivência com pessoas envolvidas em práticas delituosas. A despeito da desestruturada família de origem, da condição de usuário de drogas do falecido genitor e de um irmão, outro preso por tráfico de drogas, da mãe apontada em boletim de ocorrência policial por difamação e o padrasto por lesão corporal culposa na direção de veículo, de ter a autora sofrido agressão do seu atual marido, em 2010, não foram infirmados os elementos que apresentou sobre atividades físicas e práticas esportivas, manter família estável, com marido e dois filhos, sem antecedentes criminais e uso de drogas ou violência doméstica desde 2010 e atividade religiosa regular. Em que pesem os cuidados que devem ser

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados no recrutamento de pessoas para o trabalho policial armado, o direito constitucional de acesso a cargos públicos mediante concurso não pode ser cerceado senão com base em evidências suficientes de falta de condição moral para o cargo, que não cabe presumir de antecedentes familiares desabonadores, sem registros desabonadores da própria pessoa. Tampouco foi infirmada a sinceridade da afirmação da autora de não ter mais feito uso de drogas ilícitas, depois de haver experimentado maconha aos quatorze anos de idade, pois a investigação social não logrou apurar o contrário, tampouco o resultado negativo de exame toxicológico que poderia detectar uso de drogas de até ano e meio antes. Cabível o controle de legalidade dos motivos apontados para a eliminação da autora do concurso, que não se mostram suficientes para alijá-la da disputa. Demanda procedente em parte. Recurso e reexame necessário não providos, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para quinze por cento do valor da causa, histórico de dez mil reais (Apelação Cível n.º 1064291-32.2020.8.26.0053; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 3.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021).

Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária arbitrada para R\$ 2.000,00, conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora